

BSM

Cadastro simplificado de investidor não residente

Apresentação na ANCORD (Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias)

29/04/2019

Base normativa

1. Contrato entre o intermediário brasileiro e a instituição intermediária estrangeira

A instituição intermediária estrangeira deve “apresentar, sempre que solicitadas, todas as informações cadastrais devidamente atualizadas capazes de suprir as exigências presentes na regulamentação da CVM que trata do cadastro de clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários”.

(arts. 9º e 10 da ICVM 505)

2. Identificação do beneficiário final

O intermediário deve “identificar os beneficiários finais das operações”, monitorar continuamente “situações e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final” e dispensar especial atenção às operações de “investidores não residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de *trusts* e sociedades com títulos ao portador”.

(art. 3º-A e art. 6º, § 1º, inciso I, da ICVM 301)

3. Identificação da situação financeira e patrimonial

O cadastro do cliente deve ter, no mínimo (...) a “situação financeira e patrimonial”.

(art. 1º do Anexo I da ICVM 301)

O intermediário deve monitorar “operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas”.

(art. 6º, inciso I, da ICVM 301)

A expectativa é que o intermediário brasileiro obtenha as informações sobre o beneficiário final e a situação financeira e patrimonial (itens 2 e 3) com a instituição intermediária estrangeira (item 1).

4. Demais informações cadastrais no caso de investidor não residente

O cadastro deve, adicionalmente, identificar:

- a) os emissores de ordens (investidor, procurador ou administrador de carteira);
- b) o administrador de carteira (quando aplicável);
- c) o representante legal; e
- d) o custodiante.

(art. 1º, § 2º, do Anexo I da ICVM 301)

Portanto, o que a BSM demanda são requisitos normativos da CVM.

Diagnóstico sobre exequibilidade do cadastro simplificado de investidor não residente (2018)

Histórico



Solicitamos aos Participantes da B3 (49) que possuem INR se o cadastro era completo ou simplificado.

Apresentação dos resultados e próximos passos.

Ofício nº 48/2019/CVM/SMI/GMN: Plano de Trabalho 2019.

07/02/2018

29/03/2018

06/2018

28/11/2018

15/02/2019

Para amostra de INR (475), solicitamos o contrato firmado com a instituição intermediária estrangeira, a situação financeira e patrimonial e o beneficiário final.

**Orientação ao mercado:
Ofício-Circular nº 3/2018-
CVM/SMI/SIN.**

1. Avaliar a exequibilidade do cadastro simplificado de investidores não residentes (“INR”) e fornecer subsídios para a CVM na revisão da Instrução CVM 301/1999.
2. Solicitamos ao total de 49 Participantes dos mercados administrados pela B3 que possuem INR informar, em relação a cada um desses INR cadastrados no Participante, se o cadastro era completo ou simplificado.
3. Com base nas informações enviadas pelos Participantes que possuem INR cadastrados de forma simplificada, selecionamos amostra de INR que realizaram operações no período de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Clientes que não sejam fundos de investimento;
 - b) Mesmo cliente cadastrado em diferentes tipos de Participante - ligados a grupo estrangeiro ou não ligados a grupo estrangeiro (conglomerados nacionais e independentes).

4. A amostra de INR cadastrados de forma simplificada abrangeu total de 475 contas em 17 Participantes, conforme detalhado abaixo:

Participante	Quantidade de contas
A	39
B	39
C	37
D	36
E	34
F	34
G	33
H	33
I	31
J	29
K	29
L	28
M	25
N	25
O	13
P	9
Q	1
Total	475

Os resultados do levantamento estão descritos a seguir.

5. Para a amostra selecionada, solicitamos as seguintes informações:

- I. Contrato firmado entre o Participante e a instituição intermediária estrangeira requerido para o INR cadastrado de forma simplificada;
- II. Valor da situação patrimonial ou financeira do INR cadastrado de forma simplificada fornecido pela instituição intermediária estrangeira e respectiva documentação suporte;
- III. Caso o Participante não possua o valor da situação patrimonial ou financeira do INR, esclarecer quais providências foram adotadas para obtenção da referida informação e os motivos da ausência de tal informação;
- IV. Caso o Participante não possua o valor da situação patrimonial ou financeira do INR, esclarecer quais os procedimentos e/ou critérios adotados pelo Participante para monitorar operações do INR cadastrado de forma simplificada e cumprir a obrigação disposta no inciso I do artigo 6º da Instrução CVM 301/1999.
- V. Se o Participante possui ou não a identificação do beneficiário final.
Em caso positivo, esclarecer se tal informação foi fornecida pela instituição intermediária estrangeira ou por outra fonte. Em caso negativo, esclarecer quais providências o Participante adotou para obtenção da referida informação e os motivos da ausência de tal informação.

I. Contrato firmado entre o Participante e a instituição intermediária estrangeira

- Do total de 475 contas de INR avaliadas, todos os Participantes enviaram o contrato firmado com a instituição intermediária estrangeira requerido para o INR cadastrado de forma simplificada.
- As instituições intermediárias estrangeiras estão nos seguintes países de sede:

Jurisdição	Quantidade de contas
EUA	426 (89,7%)
Reino Unido	48 (10,1%)
Bermudas	1 (0,2%)
Total avaliado	475

II. Valor da situação patrimonial ou financeira do INR

III. Motivos da ausência, se for o caso

Todos os Participantes responderam que solicitaram o valor da situação patrimonial ou financeira do INR à instituição intermediária estrangeira, que não forneceu a informação, sob as seguintes justificativas, exceto no caso de 3 clientes de 1 Participante cuja informação foi enviada pela instituição intermediário estrangeira:

Justificativa	Número de respostas (Participantes)
Instituição intermediária estrangeira não enviou informação.	7
A situação patrimonial ou financeira do cliente não é informação obrigatória na base normativa externa / regulamentação norte-americana – <i>Customer Identification Programs for Broker-Dealers</i> (“CIP Rule”).	5
Instituição intermediária estrangeira enviou valor da carteira do cliente informado pelo gestor, conforme formulário <i>Regulatory Assets Under Management</i> (“RAUM”).	4
Não há obrigatoriedade em norma brasileira.	1
Conflito entre a norma a qual a instituição intermediária estrangeira está sujeita em seu país de sede, que estabelece a obrigação de sigilo dos dados de seus clientes, e a norma brasileira e refletida no contrato, que requer a informação.	1

IV. Monitoramento das operações – Inciso I do artigo 6º da ICVM 301/1999

Procedimento alternativo	Número de respostas (Participantes)
Analisa as operações do INR em relação ao seu histórico no Participante.	11
Analisa a oscilação de volume de operações do INR no Participante em relação ao valor da carteira gerida do cliente (“RAUM”) informado pela instituição intermediária estrangeira.	4
Monitora o volume operado em relação ao limite operacional definido para o INR.	3
Obtém informações do INR por meio de pesquisas públicas.	1

IV. Identificação do beneficiário final

Do total de 475 contas de INR cadastradas em 17 Participantes:

- 16 Participantes não possuem a identificação do beneficiário final para 472 contas de INR (*);
- 1 Participante possui a identificação dos beneficiários finais de 1 conta de INR do total de 1 conta avaliada (clientes pessoas naturais com carteira gerida).

(*) 1 Participante informou que possui a identificação do beneficiário final para 2 contas de INR, pois, conforme a avaliação de risco feita pela instituição intermediária estrangeira, necessitou dessa informação e a obteve via processo próprio (Conheça seu Cliente). Segundo informação fornecida, os beneficiários finais foram classificados como “controladores”.

- 16 Participantes não possuem a identificação do beneficiário final para 472 contas de INR, sob as seguintes justificativas:

Justificativa	Número de respostas (Participantes)
O beneficiário final não é informação cadastral obrigatória, de acordo com a regulamentação norte-americana. No caso de clientes geridos, a responsabilidade pelo “Conheça seu Cliente” é do gestor, que firma <i>reliance letter</i> com a instituição intermediária estrangeira.	6
Não há obrigatoriedade em norma brasileira.	3
Instituição intermediária estrangeira não enviou informação.	1
Não possui a informação, mas solicitará para a instituição intermediária estrangeira.	1
Devido à forma de constituição do INR, não é viável obter tal informação. Possui a informação somente para INR com cadastro completo no Participante.	1
Os clientes são entidades de investimento coletivo (tais como entidades governamentais e fundos soberanos), que estão dispensados de prestarem informações sobre os beneficiários finais, com base na Instrução Normativa RFB nº 1634/2016.	1
Considera o comitente das operações ou o gestor (no caso de clientes geridos) como o beneficiário final.	2
Não possui a informação, mas realiza procedimentos de “Conheça seu cliente” com base em pesquisas públicas.	1

1. Algumas respostas demonstram entendimento inadequado das normas. Por isso, consideramos relevante a emissão de orientação ao mercado sobre cumprimento da ICVM 301 e da ICVM 505.
2. Considerando as dificuldades apresentadas para a obtenção da informação sobre o beneficiário final, avaliar a pertinência de tratar tal dificuldade na futura abordagem baseada em risco para PLDFT que poderá indicar que, nesse caso, tais investidores sejam classificados como de alto risco e monitorados como tal. Eventualmente, na hipótese de manutenção da dificuldade, a sua situação de não indicação do beneficiário final implicará comunicação ao COAF.
3. Na ausência das informações sobre a situação patrimonial ou financeira do INR, o intermediário poderá monitorar:
 - a) O inciso I do artigo 6º da ICVM 301 a partir do monitoramento dos incisos III e VI (análise de mudança do perfil operacional);
 - b) O inciso I do artigo 6º da ICVM 301 por meio de uso de informação alternativa.
- 4. Definir, em conjunto com a SMI, a orientação a ser dada aos Participantes, considerando o resultado da avaliação.**

Orientação da CVM por meio do Ofício 3/2018- CVM/SMI/SIN

Sequência das diligências esperadas do intermediário brasileiro

1. Obter as informações cadastrais do INR, por meio do contrato firmado com a instituição intermediária estrangeira.



2. Na situação de não obtenção das informações requeridas, adotar e evidenciar diligências para suprir tais requisitos, conforme detalhado a seguir.

Diligências esperadas

1. Identificação do cliente – **todas as informações cadastrais requeridas pelo Anexo I da ICVM 301.**

Informações mínimas requeridas pela BSM na supervisão:

- a) Outorga de poderes – emissores de ordens ou administrador da carteira;
- b) Beneficiário final;
- c) Situação financeira e patrimonial;
- d) Dados de contato (identificação da forma de comunicação com INR, tais como mensageria e *e-mail*);
- e) Representante legal e custodiante;
- f) Controle das atualizações cadastrais.

Diligências esperadas

2. Condução contínua de diligências visando verificar a veracidade e atualização das informações cadastrais.

Formas alternativas pelas quais o intermediário cumpre tais diligências:

- a) Procedimentos de “Conheça seu Cliente”; e/ou
- b) Levantar informações adicionais sobre o cliente; e/ou
- c) Antecipar atualização cadastral, caso necessário.

Diligências esperadas

3. Evidenciar esforços para a **identificação do beneficiário final**, inclusive a individualização de uma pessoa natural ou um grupo de pessoas naturais como beneficiários finais, quando aplicável.

Definição de beneficiário final conforme Ofício 3/2018-CVM/SMI/SIN:

“Considera-se beneficiário final a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais que efetivamente, direta ou indiretamente, possua controle ou influencie significativamente um cliente pessoa natural, pessoa jurídica ou outra estrutura jurídica em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie. Ainda, presume-se influência significativa quando a pessoa natural possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de que tratam os incisos II e III do art. 1º do Anexo I da ICVM 301”.

Diligências esperadas

3. Evidenciar esforços para a **identificação do beneficiário final**, inclusive a individualização de uma pessoa natural ou um grupo de pessoas naturais como beneficiários finais, quando aplicável.

Detalhamento do conceito de beneficiário final para fins de supervisão da BSM:

- a) Pessoa natural em nome da qual a transação é realizada;
- b) Pessoa natural que possui no mínimo 25% ou mais das cotas de fundo;
- c) Pessoa natural ou grupo de pessoas naturais que, direta ou indiretamente, possuem 25% ou mais da pessoa jurídica;
- d) Pessoa natural ou grupo de pessoas naturais que, direta ou indiretamente, controlam a pessoa jurídica por dispositivo do estatuto social ou por acordo de acionistas.

Diligências esperadas

4. Reunir informações para a melhor compreensão da **situação financeira e/ou patrimonial** do INR.

Exemplos:

- a) Valor da carteira administrada do cliente; e/ou
- b) Pesquisas públicas – demonstrações financeiras, dados de faturamento; e/ou
- c) Volume financeiro de operações do cliente (histórico).

5. Classificar o INR de acordo com as categorias de qualificação estabelecidas pelo § 1º, do art. 1º, do Anexo 1, da ICVM 560.

Ofícios Circulares BM&FBOVESPA 011/2015-DP, 077/2015-DP, 104/2015-DP e 150/2015-DP

Campos obrigatórios no SINCAD:

- a) Titularidade da conta (conta própria, titular de conta coletiva ou participante de conta coletiva);
- b) Natureza jurídica da atividade;
- c) Forma de constituição;
- d) Sociedade com títulos ao portador;
- e) Fundo exclusivo e identificação do cotista (no caso de pessoa natural, se é PPE e se a conta é originária de *private banking*).

6. O cadastro simplificado não isenta o intermediário brasileiro de conduzir as rotinas 1 a 5 anteriormente mencionadas **(muito importante)**.

7. Na situação em que os dados requeridos do INR não sejam obtidos pelo intermediário brasileiro por meio do contrato firmado com a instituição intermediária estrangeira, podem ser obtidos junto a fontes alternativas e utilizados para o processo de “Conheça seu Cliente”.

8. Caso os dados do INR não tenham sido obtidos com a instituição intermediária estrangeira e não foi possível obter informações confiáveis por fontes alternativas, o intermediário brasileiro deve:
 - a) Avaliar e documentar se comunicará a situação, ou não, ao COAF, explicitando os motivos da comunicação ou da não comunicação; e
 - b) Avaliar e documentar a decisão de manter, ou não, a relação comercial com o INR, explicitando os motivos da manutenção ou da não manutenção.

A documentação mencionada no item 8 deve ser mantida pelo prazo mínimo de 5 anos, conforme disposto no art. 5º da ICVM 301.

**CVM: Supervisão Baseada em Risco
Biênio 2019-2020**

BSM: Plano de trabalho 2019

Evento de risco 2.3

Falhas gerais no processo de gestão de risco de PLD pelos intermediários

“a SMI considerou este evento de risco como prioritário, para o qual adotará ações de supervisão visando a mitigação do risco associado, com destaque para o cadastro simplificado de investidores não residentes, naquelas situações em que as informações necessárias ao pleno conhecimento do investidor não residente não tiverem sido supridas pelo intermediário estrangeiro.”

Atividades a serem realizadas

1. **Orientação ao mercado** → 2º trimestre/2019
2. **Auditoria específica** → 3º trimestre/2019 (agosto)
Por solicitação do Ofício 48/2019/CVM/SMI/GMN, a BSM verificará se:
 - a) O intermediário brasileiro cumpre os requisitos da ICVM 301 e da ICVM 505; e
 - b) No caso de não execução do contrato com a instituição intermediária estrangeira, o intermediário brasileiro adota as diligências esperadas, especialmente quanto ao atendimento do item 7 do Ofício-Circular nº 3/2018-CVM/SMI/SIN.
3. Caso o resultado da auditoria específica demonstre o não cumprimento dos requisitos, haverá avaliação da materialidade do descumprimento para definição do encaminhamento (**arquivamento, recomendação, determinação ou medida sancionadora**), levando em conta a resposta do Participante ao relatório de auditoria.

A norma destaca que, em caso de inexecuibilidade do contrato, o intermediário brasileiro deverá avaliar a comunicação ao COAF e a manutenção da relação comercial com o INR.

Item 7 do Ofício-Circular nº 3/2018-CVM/SMI/SIN:

“Nesse contexto, caso as informações necessárias não sejam providenciadas pelo intermediário estrangeiro, ou mesmo não possam ser obtidas junto a terceiros confiáveis, e que esta lacuna impeça o pleno conhecimento do cliente classificado como investidor não residente, o intermediário brasileiro deverá adotar as medidas necessárias para, após análise da situação em concreto, e considerando todas as situações previstas nos incisos do art. 6º da ICVM 301, avaliar a pertinência e a oportunidade de comunicação ao COAF, nos termos do art. 7º da mesma Instrução, sem prejuízo da adoção de outras medidas, tais como a avaliação da alta administração acerca da manutenção da relação comercial com aquele investidor não residente, se for o caso”.

Perguntas e Respostas

1. Definição e identificação de beneficiário final.

Vide *slides* 21 e 22 da apresentação.

2. Diligência esperada para identificação da situação financeira e patrimonial por meio do contrato com a instituição intermediária estrangeira.

Vide *slide* 23 da apresentação.

3. Em caso de não obtenção da informação cadastral, qual a diligência esperada.

Vide *slides* 19 a 26 da apresentação.

4. Quais as evidências mínimas que serão consideradas para cumprimento do disposto no Ofício-Circular CVM/SMI/SIN nº 03/2018.

Vide *slide* 26 da apresentação.

“Levantamentos informais com pares do mercado confirmam o entendimento de que os intermediários estrangeiros consideram como "cliente" apenas a pessoa com quem têm um contrato direto. Assim, no caso de fundos (ou demais veículos de investimento coletivo) quase sempre a relação é com o representante, gestor ou intermediário dos fundos e não com os fundos em si.

As verificações de KYC são realizadas apenas com esse accountholder (representante da omnibus accounts ou o gestor/intermediário) sem que seja realizada qualquer verificação de quem opera sob essas contas. Isso é feito com base no seguinte trecho do SEC Release 34-47752, de 28 de abril de 2003: "For consistency with the Act, the final rule defines "customer" as "a person that opens a new account." This means the person identified as the accountholder, except in the case of minors and non-legal entities. It does not refer to persons who fill out the account opening paperwork or provide information necessary to set up an account, if such persons are not the accountholder as well. Thus, under this rule, a broker-dealer is not required to look through a trust, or similar account to its beneficiaries, and is required only to verify the identity of the named accountholder. Similarly, with respect to an omnibus account established by an intermediary, a broker-dealer is not required to look through the intermediary to the underlying beneficial owners, if the intermediary is identified as the accountholder."

Ainda com base na SEC Release acima, a legislação americana permitiria que um broker-dealer suporte seu processo de KYC/AML no gestor/advisor, desde que este seja registrado perante a SEC. Essa mesma lógica é válida para fundos exclusivos, quando geridos por um intermediário registrado na SEC e com o qual o intermediário estrangeiro tem relacionamento (isto é, que passou pelo processo de onboarding). Ainda segundo a regulamentação americana, apenas na hipótese mais rara em que o relacionamento é diretamente com o fundo (onboarding é feito sobre o fundo), é obrigatório exigir a abertura dos cotistas que tenham mais que 25% das cotas.

Diante desse framework regulatório, os participantes do mercado local só vão conseguir ter acesso, pelos intermediários estrangeiros, ao beneficiário final de clientes sob cadastro simplificado quando o cliente do intermediário estrangeiro for, diretamente, o próprio fundo ou veículo de investimento, e, nesse caso, dados relativos aos seus cotistas com 25% ou mais de participação. Em todos os demais cenários, é preciso crer na lisura do processo de KYC e AML dos gestores/advisors norte-americanos, desde que devidamente registrados perante a SEC.”

1) O entendimento da BSM e da CVM sobre Beneficiário Final é compatível com as considerações expostas acima?

BSM: Não, as normas brasileiras requerem a identificação do beneficiário final pelo intermediário brasileiro.

2) Como as normas da CVM se compatibilizam com a Instrução Normativa nº 1.863 da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção dos beneficiários finais do INR?

BSM: As normas da CVM e da RFB consideram a mesma definição de beneficiário final.

3) Segundo a Instrução CVM nº 505/2011, a entidade administradora do mercado organizado deve estabelecer o conteúdo mínimo que um cadastro simplificado deve conter. Sendo assim, o que a BSM entende como conteúdo mínimo? Em quais casos são feitas exigências adicionais além daquela disposta na legislação aplicável?

BSM: O conteúdo mínimo é estabelecido pela ICVM 301, ICVM 505 e por Ofícios Circulares da B3. Não há exigências adicionais da BSM quanto a esse requisito.

4) No item de UBO existem questões de entendimento quanto à abertura total ou parcial da cadeia societária. A Instrução Normativa nº 1.684 da RFB dispõe sobre 25%, por exemplo, enquanto outras normas pedem 100%. Qual a visão da BSM quanto à eventual adequação do conteúdo mínimo para contemplar informações que permitam ampliar o monitoramento para fins de PLD, tais como Patrimônio e Beneficiário Final de INR, sem prejuízo da possibilidade das corretoras demandarem os representantes/brokers quanto a demais informações?

5) Já foi possível à BSM concluir a análise sobre os resultados da pesquisa realizada sobre cadastro, identificação de beneficiário final e controle de situação patrimonial de Investidores não residentes? Se positivo, o resultado e os próximos passos poderiam ser compartilhados com o mercado?

BSM: Supondo que a pergunta se refira ao diagnóstico realizado em 2018, o próximo passo já foi dado pela CVM com a publicação do Ofício CVM/SMI/SIN nº 03/2018. Estamos na fase de divulgar as expectativas quanto ao cumprimento pelos Participantes em relação ao conteúdo do referido ofício e posteriormente avaliar o cumprimento por meio de auditoria específica.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação

Hanna Miyashita

Superintendente de Auditoria de Negócios

auditoria@bsm-bvmf.com.br

Luiz Felipe Amaral Calabró

Superintendente Jurídico

Tel.: (11) 2565-6144 / 6074
